



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030323-55.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SEVERINO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.363

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1030323-55.2023.8.26.0554/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. SIDNEI VIEIRA DA SILVA

EMBARGANTE: SEVERINO MOREIRA

EMBARGADO: INSS

RECURSOS – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão, mencionado, também, a necessidade de prequestionamento. Afirmo que a conclusão pericial é contraditória e carece de fundamentação, repisando a necessidade de realização de nova perícia e vistoria no local de trabalho. Ressalta que as condições antiergonômicas da atividade laborativa e a possibilidade de agravamento dos males não foram devidamente valoradas. Entendo que, ao menos, haverá demanda de maior esforço para o exercício da atividade habitual. Alega ter havido violação a diversos dispositivos legais, requerendo esclarecimentos sobre esse ponto. Por fim, postula a manifestação expressa acerca da divergência existente entre o acórdão atacado e a jurisprudência apontada no recurso.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Não se faz necessária a abordagem detalhada das alegações das partes quando a decisão se apoia em motivo suficiente para respaldá-la.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Ainda que a ora embargante discorde do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter a improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade laborativa, não se fazendo necessária aqui a repetição dos pontos já destacados anteriormente.

O trabalho pericial foi considerado suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbrou em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia.

Ressaltou-se, ainda que, descartada a incapacidade laborativa, perde relevância a realização de vistoria no local de trabalho.

Não é demais repisar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Na verdade, os presentes embargos têm nítido caráter infringente, não se prestando ao reexame da questão.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital